SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240534 - MG (2026/0235901-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS VICTOR LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG144103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto por acusado preso desde 25/4/2026 pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), buscando a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares dos arts. 282 e 319 do CPP.

2. Conversão do flagrante em preventiva com base em *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*: agressões físicas de elevada intensidade contra companheira, destruição de aparelho celular para impedir pedido de socorro, retirada da filha do casal (1 ano) do local, retorno com novas agressões; vítima com edema importante, dores severas, cortes e necessidade de vigilância neurológica; confissão de agressões e prévio consumo de drogas e álcool; risco concreto à integridade da ofendida e insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

3. Instância ordinária ratificou a preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, destacando ação penal em curso por delito sexual em face de vítima diversa, bem como a incidência das diretrizes do art. 313, III, do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313, III, do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública e à integridade da vítima.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam adequadas e suficientes no caso, não obstante as alegações de condições pessoais favoráveis,

Documento eletrônico VDA59479545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fccc5ad-df28-4b84-b888-de14fab4d3e3

ausência de descumprimento de protetivas anteriores e inexistência de fatos supervenientes.

III. Razões de decidir

6. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados por Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e fichas de atendimento médico, evidenciando *fumus commissi delicti.*

7. O periculum libertatis se comprova pelas circunstâncias concretas e pelo modus operandi (agressões sucessivas, destruição de meio de comunicação para impedir socorro, utilização de filha em contexto de tensão), revelando risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

8. A garantia da ordem pública e a proteção da vítima em violência doméstica autorizam a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei nº 11.340/2006, sem exigir prévio descumprimento de medidas protetivas.

9. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram insuficientes diante da gravidade concreta, da periculosidade evidenciada e do fundado receio de reiteração, reforçado por ação penal em curso por fato anterior em desfavor de vítima diversa.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública e proteção da vítima.

11. A manutenção da preventiva observa as diretrizes introduzidas pelo art. 310, § 5º, do CPP, quanto à conversão do flagrante em preventiva em infração penal com violência contra a pessoa e na pendência de inquérito ou ação penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 7fccc5ad-df28-4b84-b888-de14fab4d3e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240534 - MG (2026/0235901-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS VICTOR LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG144103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto por acusado preso desde 25/4/2026 pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), buscando a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares dos arts. 282 e 319 do CPP.

2. Conversão do flagrante em preventiva com base em *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*: agressões físicas de elevada intensidade contra companheira, destruição de aparelho celular para impedir pedido de socorro, retirada da filha do casal (1 ano) do local, retorno com novas agressões; vítima com edema importante, dores severas, cortes e necessidade de vigilância neurológica; confissão de agressões e prévio consumo de drogas e álcool; risco concreto à integridade da ofendida e insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

3. Instância ordinária ratificou a preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, destacando ação penal em curso por delito sexual em face de vítima diversa, bem como a incidência das diretrizes do art. 313, III, do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos arts. 312 e 313, III, do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública e à integridade da vítima.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam adequadas e suficientes no caso, não obstante as alegações de condições pessoais favoráveis, ausência de descumprimento de protetivas anteriores e inexistência de fatos supervenientes.

III. Razões de decidir

6. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados por Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e fichas de atendimento médico, evidenciando *fumus commissi delicti.*

7. O periculum libertatis se comprova pelas circunstâncias concretas e pelo modus operandi (agressões sucessivas, destruição de meio de comunicação para impedir socorro, utilização de filha em contexto de tensão), revelando risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

8. A garantia da ordem pública e a proteção da vítima em violência doméstica autorizam a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP e dos arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei nº 11.340/2006, sem exigir prévio descumprimento de medidas protetivas.

9. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram insuficientes diante da gravidade concreta, da periculosidade evidenciada e do fundado receio de reiteração, reforçado por ação penal em curso por fato anterior em desfavor de vítima diversa.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública e proteção da vítima.

11. A manutenção da preventiva observa as diretrizes introduzidas pelo art. 310, § 5º, do CPP, quanto à conversão do flagrante em preventiva em infração penal com violência contra a pessoa e na pendência de inquérito ou ação penal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por LUIS VICTOR LOPES −

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

preso desde 25/4/2026, em razão da suposta prática de crime tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal.

Em suas razões, o agravante alega que a manutenção da prisão preventiva carece de motivação concreta, atual e individualizada quanto à sua indispensabilidade e à insuficiência das cautelares dos arts 282 e 319 do Código de Processo Penal, não bastando a invocação genérica da gravidade dos fatos.

Sustenta que a decisão agravada não demonstrou, de modo individualizado, por que medidas como proibição de aproximação, proibição de contato por qualquer meio, afastamento do lar, monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo seriam inadequadas para neutralizar o risco alegado, contrariando os arts. 312, 315 e 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a proteção da suposta vítima pode ser assegurada por cautelares específicas, diretamente vocacionadas à finalidade invocada, e ressalta que não há indicação de descumprimento de medida protetiva anterior, tentativa de contato ou ameaça posterior aos fatos, fuga, embaraço à instrução ou intimidação de testemunhas, o que exigiria fundamentação concreta sobre a insuficiência das medidas menos gravosas.

Afirma que a gravidade concreta da conduta não dispensa o exame real da adequação de medidas alternativas, enfatizando que o juízo cautelar deve demonstrar por que a liberdade, ainda que com restrições severas, representaria risco não controlável, o que não foi feito na decisão agravada.

Expõe que a existência de ação penal em curso não pode ser utilizada como presunção automática de periculosidade ou como substituto da demonstração de risco atual, por faltar contemporaneidade, conexão direta com os fatos, descumprimento de obrigações processuais ou ameaça concreta que evidencie insuficiência das cautelares.

Destaca que os arts. 12-C, § 2º, e 20 da Lei n. 11.340/2006 não autorizam prisão automática, impondo-se, também nesses casos, a observância dos requisitos dos arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal, com decisão cuidadosa sobre necessidade, proporcionalidade e adequação.

Alega que o controle de legalidade da prisão preventiva não demanda revolvimento probatório, mas apenas a verificação da existência de fundamentação concreta sobre a necessidade atual da custódia e a impossibilidade de substituição por cautelares, ponto que não foi enfrentado de modo suficiente.

Requer a reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora para revogar a prisão preventiva do agravante com a substituição por cautelares diversas da prisão, especialmente: as medidas de proibição

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

de aproximação e contato, afastamento do lar, comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica, se necessário.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 80/82, grifo nosso):

> *No caso, o fumus commissi delicti emerge de forma clara dos elementos informativos já coligidos.*
>
> *A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e, especialmente, pelas fichas de atendimento médico do Hospital Raymundo Campos.*
>
> *O prontuário da vítima revela agressões de elevada intensidade, descrevendo edema importante no olho direito, impedindo a abertura ocular, dores severas, cortes e necessidade de vigilância neurológica diante da possibilidade de traumatismo craniano.*
>
> *Também os indícios suficientes de autoria se apresentam robustos e convergentes.*
>
> *A narrativa prestada pela vítima aos policiais militares, colhida no calor dos acontecimentos – circunstância relevante, notadamente porque* ***a ofendida permaneceu internada em razão da gravidade das lesões –*** *apresenta coerência interna e compatibilidade com os demais elementos constantes dos autos.*
>
> ***Segundo relatado, o autuado desferiu sucessivos socos no rosto da companheira, destruiu seu aparelho celular para impedir o pedido de socorro, deixou a residência levando a filha menor do casal, de apenas um ano de idade, e, ao retornar, retomou as agressões físicas.***
>
> *Em contexto de autodefesa e para preservação da própria vida, consta que a vítima precisou se municiar de faca de cozinha, fato corroborado pela apreensão do objeto e pelas lesões encontradas no corpo do agressor.*
>
> *O próprio conduzido, em interrogatório policial, admitiu ter agredido a companheira, confessando, ainda, prévio consumo de cocaína, maconha e bebida alcoólica.*

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a tese defensiva suscitada pelo autuado, consistente em eventual legítima defesa ou na ocorrência de agressões recíprocas, reclama necessária e aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual.

A verificação precisa de eventuais excludentes insere-se no exame do mérito da futura ação penal e deverá ser realizada em momento oportuno, no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não se mostra possível, pois, nesta etapa inaugural da persecução penal, atribuir eficácia plena à versão unilateral apresentada pelo conduzido para afastar, desde logo, os consistentes indícios de autoria e materialidade que, em juízo de probabilidade, amparam a adoção da medida cautelar.

No que se refere ao , igualmente se mostra configurado. periculum libertatis

A custódia preventiva revela-se providência necessária para garantia da ordem pública e, de modo particularmente urgente, para resguardar a integridade física, psicológica e a própria vida da vítima.

A periculosidade concreta do agente é extraída da dinâmica delitiva narrada.

Não se está diante de episódio isolado de menor potencial ofensivo, mas de conduta marcada por brutalidade acentuada, com espancamento capaz de desfigurar a vítima e submetê-la a risco neurológico relevante.

***Revela especial gravidade o fato de o autuado haver inutilizado o meio de comunicação da ofendida, obstando eventual pedido de socorro, além de utilizar a filha bebê do casal em contexto de tensão extrema**.*

***Consta, ainda, que o conduzido se mostrou exaltado mesmo no ambiente hospitalar, hostilizando a equipe médica, circunstância que reforça o quadro de descontrole comportamental e impulsividade violenta**.*

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para neutralizar, com a eficácia necessária, o risco concreto de reiteração de agressões, inclusive com possibilidade de resultado letal.

A necessidade da prisão preventiva também encontra respaldo nas alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, notadamente nas diretrizes constantes do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal, que reconhecem como circunstâncias relevantes para a conversão do flagrante em preventiva a prática de infração penal com violência contra a pessoa e o cometimento do fato na pendência de inquérito ou ação penal.

Na espécie, ambos os vetores se mostram presentes.

***Além da violência extrema empregada, consta da Certidão de Antecedentes Criminais que o autuado responde à ação penal nº 0005581-08.2021.8.13.0459, pela suposta prática do crime de estupro contra vítima diversa**.*

Tal circunstância, sem representar juízo antecipado de culpa quanto àquela imputação, constitui dado objetivo apto a reforçar, em sede cautelar, o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de proteção social.

Incidem, ainda, as disposições protetivas da Lei nº 11.340/2006.

O art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha estabelece especial rigor nos casos em que presente risco à integridade física da ofendida ou à efetividade das medidas protetivas, ao passo que o art. 20 do mesmo diploma

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

expressamente autoriza a decretação da prisão preventiva do agressor em qualquer fase da persecução penal.

Conceder liberdade ao autuado, no atual contexto fático, significaria expor a vítima a risco concreto de recrudescimento do ciclo de violência doméstica, com elevada probabilidade de novas agressões e consequências irreversíveis.

Os delitos praticados no âmbito doméstico e familiar reclamam resposta estatal firme e proporcional, pois atingem não apenas a vítima direta, mas desestruturam o ambiente familiar e comprometem a paz social.

A garantia da ordem pública, nesta hipótese, também se materializa na necessidade de preservação da integridade física e psíquica da ofendida, diante da plausível possibilidade de novos ataques.

Nada nos autos afasta a conclusão circunstancial de que, em liberdade, o flagranteado poderá retomar condutas violentas em desfavor da vítima.

Logo, consideradas as circunstâncias concretas do caso, a gravidade real da conduta e a periculosidade evidenciada, mostra-se presente o requisito da necessidade, justificando-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Por sua vez, ratificou o Tribunal (e-STJ fls. 250/252):

*No que se refere às **circunstâncias fáticas**, infere-se do APFD (doc. 02, fls. 04/13) que a Polícia Militar foi acionada para atendimento de suposta situação de Violência Doméstica e Familiar. Ao diligenciarem ao local dos fatos, Militares teriam encontrado o Paciente Luis em via pública, ensanguentado, segurando no colo a filha do casal, de 01 ano de idade, apresentando comportamento alterado e afirmando que teria sido esfaqueado pela companheira.*

Ato contínuo, a companheira do Paciente, G. R. S. (ora Vítima, Gabriela), teria comparecido ao local em estado de atordoamento, apresentando diversos hematomas na região da face, ocasião em que relatou aos Policiais Militares que teria desferido golpes de faca contra o Paciente com o intuito de se defender das agressões físicas que, supostamente, vinha sofrendo (APFD – doc. 02, fls. 04/13)

Ressai que os Militares teriam ingressado na residência do casal, onde teriam encontrado sangue na sala, copa e cozinha, além de dois aparelhos celulares quebrados e uma faca de cozinha danificada ao chão (doc. 02, fls. 04/13).

Segundo relato atribuído à Vítima G. R. S. (Gabriela), esta se encontrava na residência com os filhos e teria solicitado ao Paciente que buscasse comida em restaurante. Após retornar ao imóvel, Luis teria iniciado discussão verbal, afirmando que Gabriela estava "muito chata" e "dando ordens", ocasião em que, em tese, teria desferido um soco no rosto da Vítima (doc. 02, fls. 04/13).

Em continuidade, a Ofendida teria informado que faria ligação para a genitora do Paciente para relatar a situação, momento em que, supostamente, voltou a ser agredida, com diversos socos no rosto. Diante da situação narrada, Gabriela narrou que, visando cessar as agressões, teria pegado faca de cozinha que se encontrava próxima e desferido golpes contra o Paciente enquanto ainda era agredida (doc. 02, fls. 04/13).

Consta que, neste momento, Luis teria saído da residência levando a filha do casal no colo, retornando posteriormente ao imóvel, ocasião em que, em

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

tese, tomou o aparelho celular da companheira, quebrando-o, além de novamente agredi-la fisicamente (doc. 02, fls. 04/13).

Extrai-se do APFD que a Vítima G. R. S. (Gabriela) permaneceu hospitalizada em razão das lesões sofridas, apresentando cortes internos e externos na boca, inchaço nos olhos, testa e bochechas, além de suspeita de traumatismo craniano (doc. 02, fls. 04/13).

Ressai, ainda, do Relatório Médico (doc. 02, fls. 30/31) que a Vítima apresentava ***"ECG 14 (abertura ocular); com edema importante no olho direito, grande hematoma que impede abertura ocular, além de dor em região temporal direita. Paciente em risco imediato de lesão neurológica, está impossibilitado de sair dessa unidade no momento"****.*

Soma-se às circunstâncias fáticas o ***fundado receio de reiteração delitiva.*** *Extrai-se da Certidão de Antecedentes Criminais (doc. 02, fls. 52/53) que* ***Luis*** *responde à* ***Ação Penal*** *(nº 0005581-08.2021.8.13.0459), que se encontra em segredo de justiça e, conforme consignado pela autoridade apontada como coatora (doc. 02, fl. 72), referido processo apura a suposta prática do Crime de Estupro em face de Vítima diversa.*

Constata-se, assim, que a Segregação Cautelar se mostra imprescindível e adequada para ***acautelar o meio social,*** *porquanto evidenciado o* ***perigo gerado pelo estado de liberdade, em razão das circunstâncias da suposta prática delitiva*** *e do fundado receio de reiteração delitiva, sendo necessária a Prisão Preventiva para a* ***resguardar a integridade física e psicológica da Ofendida.*** *(Precedentes: TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.26.010421-1/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2026; Habeas Corpus Criminal 1.0000.26.006718-6/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2026; STJ, HC 725226/RS, Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 05.04.2022).*

A propósito, o art. 12-C, §2º, da Lei 11.340/06 dispõe que, nos casos de risco à integridade física da Ofendida ou à efetividade da Medida Protetiva de Urgência, impõe-se a ***manutenção*** *da Prisão Preventiva, conforme no presente caso.*

Como se pode ver, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, **o recorrente desferiu sucessivos socos no rosto da companheira, destruiu seu aparelho celular para impedir o pedido de socorro e deixou a residência levando a filha do casal de apenas 1 ano de idade. Ao retornar, retomou às agressões físicas. A vítima sofreu agressões de elevada intensidade, com edema importante no olho direito, impedindo a abertura ocular, dores severas, cortes e necessidade de vigilância neurológica diante da possibilidade de traumatismo craniano.**

Ademais, o paciente responde à Ação Penal n. 0005581-08.2021.8.13.0459 no qual se apura a suposta prática do crime de estupro em face de vítima diversa.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como para proteção da integridade física e psicológica da vítima, nos termos do que autoriza o art. 313, III, do Código de Processo Penal, sendo certo que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão que denegou habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada por crimes de injúria, ameaça e dano, praticados contra vítima em situação de violência doméstica e familiar. a defesa alega ausência de requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, fundamentação genérica do decreto prisional, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos requisitos legais; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do acusado e a ausência de descumprimento de medidas protetivas autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e da periculosidade do agente.*
>
> *4. O contexto fático demonstra risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos, conforme art. 313, III, do CPP e Lei nº 11.340/2006.*
>
> *5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva para proteção da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo sem prévio descumprimento de medida protetiva.*
>
> *6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos para a custódia.*

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade e da violência das condutas imputadas.

8. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena definitiva não se sustenta na fase processual atual, pois apenas a conclusão do processo poderá definir eventual regime de cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, especialmente em contexto de violência doméstica.

2. A proteção à integridade física e psicológica da vítima justifica a custódia cautelar, mesmo sem prévio descumprimento de medidas protetivas.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.

4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante das circunstâncias do crime.

(AgRg no HC n. 1.013.661/GO, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO COM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO CONTADOS DE FORMA ARITMÉTICA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua irmã, enquanto estava em prisão domiciliar.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psíquica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.

5. A existência de elementos a evidenciarem a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de violência doméstica com agressões físicas à irmã, aliada aos antecedentes, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva. 2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP. 3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 445392/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.05.2018; STJ, AgRg no RHC 185393/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023.

(AgRg no RHC n. 216.636/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §13, DO CP). SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem, como ausência de contemporaneidade e ilegalidade do flagrante, não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. Na hipótese, a custódia está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, histórico de agressividade, ameaças com arma de fogo e risco à integridade da vítima, elementos que também indicam a insuficiência das medidas cautelares diversas.

5. A retratação da vítima não afasta a necessidade da custódia cautelar, uma vez que a prisão preventiva fundada na gravidade concreta da conduta não está na esfera de disponibilidade da vítima, inclusive em consideração ao ciclo da violência doméstica.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.003.874/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 61f53a27-1328-4e1d-9c63-3c463bc7ebe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.534 / MG

Número Registro: 2026/0235901-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261820443 10000261820443000 18204437420268130000 50007660420268130459
10000261820443001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS VICTOR LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG144103
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS VICTOR LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - MG144103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:39
Código de Controle do Documento: e15061c3-bbc1-4261-b786-91130640dcbb

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:39
Código de Controle do Documento: e15061c3-bbc1-4261-b786-91130640dcbb